



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<a href="#"><u>Projeto de DLR n.º 72/XII/3.º</u></a>
<b>Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa tem por objeto estabelecer o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores, o qual se aplica ao arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação, designadamente aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.</p>
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Pese embora o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, estabelecer, na RAA, o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, o qual inclui normas relativas à classificação de árvores, vem o proponente justificar, em sede de exposição de motivos, a apresentação da iniciativa em apreço no facto de, até à presente data, não ter sido criado <i>“um regime, específico, naturalmente de âmbito regional, sobre esta importante matéria, não obstante existir uma listagem de árvores classificadas nos Açores que inclui 58 exemplares (37 localizadas no Faial, 14 na Terceira e 7 em São Miguel)”</i>.</p> <p>E corrobora o autor sublinhando que a <i>“referida listagem não corresponde ao vasto património existente nos Açores, conforme evidenciado pelo Doutor Raimundo Quental, no</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p><i>âmbito da exposição “Plantas e Jardins: A paixão pela horticultura ornamental na ilha de São Miguel”, em que foi apresentada uma proposta de classificação que abrange 75 árvores isoladas e sete conjuntos arbóreos”.</i></p> <p>Por fim, destaca o proponente o mérito e a pertinência da Petição n.º 37/XI - “Classificação de Árvores Notáveis nos Açores”, impondo-se, por isso, “materializar o objeto da mesma, por forma a salvaguardar, através de quadro legal próprio, a proteção do importante e excecional património silvícola que constitui o arvoredos de interesse público existente nos Açores”.</p>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	28/09/2022
<b>Data de admissão:</b>	30/09/2022
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  (Ambiente)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	31/10/2022
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 71/XII</a>: Regime Jurídico de Proteção e Conservação do Arvoredos.</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 52/XII</a>: Atualização do inventário das espécies notáveis dos Açores.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 38/XII</a>: Regime Jurídico de Classificação do Arvoredos de Interesse Público na Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XII</a>: Regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>público na Região Autónoma dos Açores.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Petição n.º 37/XI</a>: Classificação de Árvores Notáveis nos Açores.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 11/1981</a>: Proteção de arvoredos.</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro</a>: Estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis (revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto).</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto</a>: Estabelece o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel. <b>REVOGADO</b></li><li>• <a href="#">Decreto Regional n.º 13/1979/A, de 16 de agosto</a>: Define o património cultural da Região e estabelece as normas relativas à sua proteção. <b>REVOGADO</b></li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M, de 14 de agosto</a>: Estabelece o regime de proteção dos recursos naturais e florestais e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de setembro</a>: Estabelece medidas sobre a proteção dos recursos florestais e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M. <b>REVOGADO</b></li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/M, de 1 de agosto</a>: Estabelece medidas sobre proteção de arvoredos, condicionando, designadamente, os cortes, arranques e transplantações de árvores florestais. <b>REVOGADO</b></li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<p><b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto</a>: Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho</a>: Regulamenta o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público, aprovado pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, estabelecendo os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, os procedimentos de instrução e de comunicação e definindo o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).</li><li>• <a href="#">Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro</a>: Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público e revoga o Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de fevereiro de 1938.</li><li>• <a href="#">Lei n.º 12/2012, de 13 de março</a>: Revoga o Código Florestal e determina a manutenção em vigor do quadro legal existente à data de publicação do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro.</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de setembro</a>: Aprova o Código Florestal e revoga o Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de fevereiro (alínea j) do artigo 5.º). <b>REVOGADO</b></li><li>• <a href="#">Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto</a>: Lei quadro das contra-ordenações ambientais (versão consolidada). *</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro</a>: Institui o Ilícito de mera ordenação social e respetivo processo. (Versão Consolidada).</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de fevereiro</a>: Regula “o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos</li></ul>
--	--



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico” (cf. artigo 1.º). <b>REVOGADO.</b>
<b>Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	<p>Da análise técnica efetuada à presente iniciativa, importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Os valores constantes no artigo 19.º da presente iniciativa (Regime Contraordenacional) parecem não obedecer aos valores limite plasmados no artigo 17.º (Montante da coima) do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, o que poderia implicar uma eventual inconstitucionalidade, conforme exposto no <a href="#">Acórdão n.º 374/2013 do Tribunal Constitucional</a>, no entanto, por se tratar de contraordenações ambientais, tal matéria é regulada nos termos da Lei n. 50/2006, de 29 de agosto, na sua atual redação.*</li><li>• A Lei indicada na remissão constante no n.º 4 do artigo 17.º da presente iniciativa, foi revogada com a entrada em vigor da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

**Elaborada por:** Sónia Nunes, Érico Capelo e Lisete Vargas

**Data:** 6/10/2022

\*informação atualizada a 19 de outubro de 2022.